



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.322 - SC (2017/0036281-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDERSON DE OLIVEIRA VEIGA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. MAJORANTE. COMPATIBILIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mantidas as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, não incide a Súmula n. 7 do STJ no exame da compatibilidade entre a forma qualificada do furto e a majorante relativa à sua prática durante o repouso noturno.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.322 - SC (2017/0036281-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDERSON DE OLIVEIRA VEIGA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON DE OLIVEIRA VEIGA agrava de decisão em que dei provimento ao recurso especial.

No agravo regimental, alega que o exame da compatibilidade entre a qualificadora do furto e a majorante relativa ao repouso noturno demanda revisão de matéria fática, o que deveria ter inviabilizado o conhecimento do recurso especial ministerial.

Aduz que o entendimento do Tribunal de Justiça se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que não seja conhecido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.322 - SC (2017/0036281-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. MAJORANTE. COMPATIBILIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mantidas as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, não incide a Súmula n. 7 do STJ no exame da compatibilidade entre a forma qualificada do furto e a majorante relativa à sua prática durante o repouso noturno.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão do *decisum* impugnado.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão atacada:

O acórdão recorrido entendeu que a majorante relativa ao repouso noturno é incompatível com a forma qualificada do furto.

O Tribunal de Justiça afrontou a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a forma qualificada do crime é compatível com a majorante relativa ao furto praticado durante o repouso noturno. Essa tese tem como base o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.193.194/MG, cujo entendimento é aplicado, *mutatis mutandis*, à hipótese dos autos:

[...]

Uma vez constatada a aplicabilidade da referida majorante, passo à nova dosimetria da pena.

[...]

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, **dou provimento ao recurso especial**, para aplicar a majorante relativa ao repouso noturno, a fim de **aumentar a pena imposta ao réu ao patamar de 3 anos, 6**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses e 20 dias de reclusão e 18 dias-multa.
(fls. 385-387, destaques no original)

Ressalto que, mantidas as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem (furto mediante rompimento de obstáculo por volta de 22 horas, fl. 305), **não há falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ no exame da compatibilidade entre a forma qualificada do crime e a majorante relativa ao repouso noturno.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0036281-9

AgRg no
REsp 1.655.322 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00465631820158240023 0046563182015824002350000 46563182015824002350000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ANDERSON DE OLIVEIRA VEIGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DE OLIVEIRA VEIGA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.